

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL Nº 25/2017

Edital de leilão do bem penhorado e possibilidade de arrematação da seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO: Dia 14 DE JULHO DE 2017, a partir das 13h00min**, que se realizará somente por meio eletrônico, no sítio <http://www.fabiobarbosaleiloes.com.br>, por lance igual ou superior ao valor da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: Dia 28 DE JULHO DE 2017, a partir das 13h00min**, que se realizará somente por meio eletrônico, no sítio <http://www.fabiobarbosaleiloes.com.br>, por lance igual ou superior ao valor da avaliação.

**DADOS DO PROCESSO:**

**Autos nº 0030828-04.2009.8.16.0014- Reintegração / Manutenção de Posse**

2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina

**Exeqüente(CPF/CNPJ): MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR (CNPJ 75.771.477/0001-70)**

Adv. Exequente: SABRINA FAVERO REZENDE (OAB/PR 54229), JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (OAB/PR 15082)

**Executado (a) (CPF/CNPJ): ELISEU QUIRINO RODRIGUES E LÚCIA APARECIDA GOMES**

Endereço Executado(a): Rua Antonio Pisconte, nº 64 - Conjunto Cafezal - Londrina/PR

Adv. Executado: Vinicius da Silva Borba (OAB/PR 31296)

Depositário Fiel: Eliseu Quirino Rodrigues

Endereço da Guarda: Rua Antonio Pisconte, nº 64 - Conjunto Cafezal - Londrina/PR

Penhora realizada - data: 21/02/2015

Débito Primitivo - data: R\$ 1.222,08 de 07/07/2011

**Débito Atualizado - data: R\$ 2.873,95 - 07/06/2017**

**Qualificação do Bem:**

1 (um) veículo Honda/CG 125 TITAN, ANO/MODELO 1999, CHASSI 9C2JC2500XR133748, PLACA AIM-0631.

Avaliação Primitiva - R\$ 1.600,00 - 21/02/2015

Avaliação Atualizada - data/fls.: R\$ 1.876,81- 07/06/2017

**LEILÃO** através de **FABIO GONÇALVES BARBOSA**, leiloeiro oficial, matr. JUCEPAR 12/042-L, arbitrando seus honorários na seguinte forma: A comissão devida ao leiloeiro (que inclui todas as despesas realizadas) ou as despesas para casos de adjudicação, pagamento, parcelamento do débito exequendo ou pedido de adiamento de leilão judicial por qualquer causa antes dos leilões, observarão o seguinte: a) havendo arrematação, será paga pelo arrematante (art. 884, parágrafo único, do CPC; arts. 23, § 2º e 24, II, "b", estes da Lei 6.830/1980), no percentual de 5%; b) havendo remição do bem por terceiro que houver prestado garantia real (art. 19 da Lei 6.830/1980) - o direito de remir finda com a assinatura do auto de adjudicação ou de arrematação - serão pagas pelo exequente as despesas que o leiloeiro houver efetuado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932); c) havendo remição da execução (art. 826 do Código de Processo Civil/2015; artigo 19, II, da Lei 6.830/1980) antes de assinado o auto de adjudicação ou de arrematação, mas requerida depois do leilão com resultado positivo, o remitente pagará ao leiloeiro o mesmo percentual devido para a hipótese de arrematação (vide art. 18, § 3º, da Instrução Normativa 07/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça); d) havendo adjudicação (art. 876 do CPC; art. 24, I e II, "a", da Lei 6.830/1980) somente depois da publicação dos editais de leilão ou despesas do leiloeiro com transporte e/ou depósito dos bens (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932), as despesas desembolsadas pelo leiloeiro, documentalmente comprovadas, serão reembolsadas pelo adjudicante; e) havendo celebração de acordo ou pagamento da dívida, ou alienação por iniciativa particular (arts. 879, I e 880, do CPC) depois da publicação do edital de leilão, ou a realização de despesas pelo leiloeiro com transporte e/ou depósito dos bens, os valores desembolsados pelo leiloeiro (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932) serão pagos pelo executado; f) havendo cancelamento dos leilões judiciais por motivo de não localização ou perecimento dos bens penhorados, ou na hipótese de requerimento de suspensão pelo credor (ou ambas as partes), porém já tendo o Leiloeiro Público realizado despesas de promoção da alienação (art. 40 do Decreto nº 21.981/1932), tais despesas documentalmente comprovadas serão ressarcidas pelo executado, na primeira hipótese, e pelo exequente no caso de requerimento de suspensão; g) "anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no

artigo 775 do CPC, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos" (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa 07/2016); h) "não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o artigo 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública" (art. 18, § 1º, da Instrução Normativa 07/2016); i) "se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação" (art. 18, § 4º, da Instrução Normativa 07/2016 da Corregedoria-Geral da justiça).

**AD-CAUTELAM:** fica(m) o(s) devedor (es) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), devidamente intimado(a)(s) das designações para a realização dos leilões/praza no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) pessoalmente para a intimação.

### **OBSERVAÇÕES:**

O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Eventual requerimento de suspensão dos leilões já designados só será apreciado com o prévio pagamento de todas as despesas judiciais, inclusive as já desembolsadas pelo leiloeiro (art. 82 do CPC); As despesas judiciais mencionadas compreendem: a) custas judiciais; b) custas com remoção e depósito dos bens móveis ou imóveis; c) custas com atos da promoção de venda dos bens pelo leiloeiro, segundo os critérios abaixo previstos e indicados no edital (artigo 23, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). Se qualquer das partes pretender discutir o valor das despesas, poderá apresentar impugnação devidamente fundamentada; todavia, o leilão só será suspenso com o atendimento do disposto no início deste parágrafo, sendo posteriormente restituídos à parte os valores depositados, acaso acolhida a impugnação.

Caso tenha se frustrado a intimação pessoal do(s) devedor (es), fica(m) este(s) ou seus sucessores desde já cientificado(s) para todos os efeitos legais das hastas designadas; Caso os Cônjuges dos devedor(es), bem assim os credores hipotecários não sejam encontrados ou cientificados, por qualquer razão, da data de Leilão, valerá o presente Edital de Intimação de Leilão.

Londrina 28/06/2017. Eu \_\_\_\_\_, Mariana Garcia Niclewicz, Técnica Judiciária, o digitei e assino.

**(Assinado Digitalmente)**

**MARIANA GARCIA NICLEWICZ**

**Supervisora de Secretaria**

**(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)**